

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VALTERSON JOSÉ FERREIRA

PROCESSO: 11000828/05 A.I. n°: 097803-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,75

MUNICÍPIO: Patrocínio/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,75

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmatar a corte raso sem destoca em uma área de 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) considerada de preservação permanente “grota seca” de acordo com o processo IEF n° 11050205/03 e mapa em anexo, na fazenda Serra Negra/ Mato Seco, município de Patrocínio (MG), sem autorização especial do órgão ambiental competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, n° de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO:     TEMPESTIVO         INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que os fatos narrados no AI não ocorreram, pois não houve dano à área em questão;

- pede que seja inspecionado o suposto local de ocorrência do corte de árvores e, constatando-se a não ocorrência dos fatos, seja o AI declarado inconsistente.

Procedo agora à análise do mérito.

Preceitua a Lei 14.309/02:

“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

“Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber(...)”

## PARECER DO RELATOR

As fotos constantes no Boletim de Ocorrência presente à fl. 22 dos autos já demonstram e comprovam o desmate em área de preservação permanente averiguado pelo Policial Florestal, detentor de fé pública, não havendo, portanto, necessidade de vistoria no local.

O Recorrente não apresenta nenhuma prova objetivando a refutação da infração que se encontra devidamente caracterizada e embasada, conforme legislação em vigor à época da autuação.

Entretanto, faz-se necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o novo Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a ser de R\$ 1.010,61 a R\$ 3.031,83 por hectare ou fração.

Desse modo, opino pelo **deferimento parcial do recurso**, apenas para adequar o valor da multa para R\$ 1.010,62, conforme estabelece o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito